

***Droit de suite* ou direito de seqüência das obras intelectuais**

FÁBIO MARIA DE-MATTIA

SUMÁRIO

1. Importância do tema. 2. Conceito. 3. Natureza jurídica. 4. Abrangência, objeto ou obras sujeitas ao droit de suite. 5. Beneficiários. 6. Duração. 7. Porcentagem. 8. A gestão, a cobrança, a necessidade das sociedades de titulares.

1. Importância do tema

O direito de seqüência sobre as obras intelectuais é um tema de alta relevância porque *não é justo* que o autor ou seus herdeiros *fiquem compulsoriamente alheios quando da transferência de uma obra de arte, de um manuscrito, de direito sobre obra intelectual objeto de anterior cessão.*

Conforme informação de Ricardo Antequera Parilli, o instituto foi adotado em *30 a 40 países.*

Os autores vendem as obras de arte, por exemplo, por um preço baixo e não é justo, equânime que da valorização econômica da obra, do bem apenas os proprietários venham a se beneficiar.

É justo que, após a transferência do direito, mantenha-se ainda um vínculo entre o autor e a sua obra, porque este vínculo será o único remanescente de direito pecuniário a favorecer o autor ou seus herdeiros, sucessores, legatários ou instituições que sejam investidas de tal direito.

Javier Gutierrez Vincén explica:

“Com isso, estas criações de intelecto humano promovem um valor tal que tem dado a um fenômeno conhecido como plus-valia, que, pelas vendas sucessivas, transformaram a obra em objeto de especulações.” (La gestión de los

Fábio Maria De-Mattia é Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – área de Direito Agrário –, Professor de Direito Civil e de Direito Agrário.

derechos de autor en las obras plásticas.
In: CONGRESO IBEROAMERICANO
DE PROPIEDAD INTELECTUAL, 1.
Anais... t. 1., p. 249-250).

Considero que o que se quer é dar ao autor o direito de participação nessa valorização, pois as obras intelectuais nada mais são do que a emanção da própria personalidade do seu criador. (*Estudos de Direito de Autor*. São Paulo : Saraiva, 1975. p. 91).

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima aponta que a:

“principal característica do direito de seqüência, para os países integrantes da Convenção de Berna, é a sua flexibilidade. Assim como a duração, os titulares e as obras que são protegidas *variam de textura de país para país, a porcentagem incidente também não é a mesma nas legislações que o adotam*” (*Droit de Suite*. São Paulo, 1994, p. 40).

A importância do instituto se revela por ter Hubert Roger-Vasselín apresentado tese na Universidade de Paris II, em 1975, sob o título: *Le droit de suite après la mort de l'artiste*, com 404 páginas.

Anteriormente, J. L. Duchemin, em 1948, escreveu obra sob o título *Le droit de suite des artistes*, com 322 páginas, publicado em Paris, por Thuillies, Recueil Sirey, Editions Ramgal.

Há trabalhos de Wilhelm Nordemann, Wladimir Duchemin, Robert Rie, Paul Katzenberger.

2. Conceito

Para Carlos Alberto Bittar, é:

“um reflexo patrimonial do direito autoral reconhecido ao criador de obra intelectual, que o vincula perenemente, sob essa participação, à circulação da obra no mercado de arte” (*Direito de Autor*. Rio de Janeiro : Forense, 1991. p. 54).

E acrescenta:

“Outrossim, na alienação de obra de arte ou de manuscrito, sendo originais, ou de direitos patrimoniais sobre obra intelectual, o autor tem direito, irrenunciável e inalienável, de participar na mais-valia que, em favor do vendedor, a eles advier, em cada nova alienação (art. 39), ressalvada a resultante de simples desvalorização da moeda, ou a limitação

do preço a valor inferior a cinco vezes o mínimo previsto (§ 2º).” (Ibidem, p. 53).

3. Natureza jurídica

Carlos Alberto Bittar, com propriedade, considera-o:

“*direito de textura híbrida* porque, tratado, entre nós, como direito pecuniário, possui duas características próprias do direito moral: a inalienabilidade e a irrenunciabilidade” (Ibidem, p. 54).

Tenho sustentado que:

“o direito de seqüência é um direito conexo ao direito de autor, conexo no sentido de ligado, dependente a ele porque da mesma natureza jurídica” (op. cit. p. 97).

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima se posiciona:

“O melhor argumento para definir o perfil jurídico da *fattispecie* em apreço é o mesmo utilizado para defender a natureza jurídica do direito de autor, isto é, como um direito *sui generis*.” (op. cit. p. 36)

Adoto a posição de direito de autor *sui generis*, direito de textura híbrida. Esta última classificação, “porque, tratado, entre nós, como direito pecuniário, possui, conforme foi dito linhas acima, caracteres próprios do direito moral: a inalienabilidade e a irrenunciabilidade”, como ensina Carlos Alberto Bittar (op.cit. p. 54).

José de Oliveira Ascensão enquadra-o como *direito patrimonial*:

“autoriza o autor a sacar um provento, não sem defendê-lo em aspectos pessoais”. (*Direito de Autor e Direitos Conexos*. Coimbra : Coimbra Ed. 1992. p. 349)

A Lei portuguesa o cuida no artigo 54, no capítulo da transmissão e oneração do conteúdo patrimonial do direito de autor.

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima, seguindo a posição de Carlos Alberto Bittar, afirma:

“é fácil concluir que, assim como o direito de autor é integrado por prerrogativas de ordem moral e patrimonial, o *droit de suite* também o é”. (p. 36)

A Convenção de Berna, artigo 14, prevê o instituto.

O caráter de direito moral de autor consiste no fato de a Lei nº 5.988, no artigo 39, determinar a inalienabilidade e irrenunciabilidade de tal direito, com o escopo de permitir tão-somente ao autor e seus sucessores o seu exercício.

É fácil compreender que o adquirente de uma obra de arte plástica, de um manuscrito ou de determinado direito de autor que permite sua reprodução, representação ou execução, se inexistisse a proibição legal, só negociaria com a renúncia de tal direito ou com a transferência do mesmo. Ex.: editor cessionário de direito de autor sobre obra literária, obra musical, peça teatral, adquirente de obra plástica, direito sobre negativo de fotografia, projeto arquitetônico, etc.

4. Objeto ou abrangência ou obras sujeitas ao *droit de suite*

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima aponta a existência de dois sistemas segundo a lição do autorizado Ricardo Antequera Parilli:

1º) com *alcance amplo*;

2º) com *alcance restrito*.

Como exemplos do *sistema restritivo*, temos as “orientações traçadas” pela Convenção de Berna, Alemanha, Bélgica e França.

A Convenção de Berna insere, no âmbito do direito de seqüência, somente as obras de arte originais e os manuscritos originais de escritores e compositores. Na versão da Revisão de Paris, a 24 de julho de 1971, o artigo 14 *ter* dispõe:

“1) Pelo que respeita às obras de arte originais e aos manuscritos originais de escritores e compositores, o autor – ou, após a sua morte, as pessoas ou instituições a que a legislação nacional der legitimidade para tal – goza de um direito inalienável de se beneficiar das operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão praticada pelo autor.

2) A proteção prevista na alínea supra só é exigível em cada país da União se a legislação nacional do autor admitir essa proteção e na medida em que o permita a legislação do país em que essa proteção é reclamada.

3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas por cada legislação nacional.”

Sobre a Lei Francesa, Henri Desbois ensina que as expressões “obras gráficas” e “plásticas” abrangem as obras literárias, musicais, pinturas, esculturas, trabalhos arquitetônicos e desenhos. Em seguida, o autor abre debate sobre os manuscritos de trabalhos musicais ou literários, quando conclui que os manuscritos podem ser incluídos na categoria das obras gráficas. (*Droit d' Auteur*, nº 303, p. 394)

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima, que indica o *sistema de amplo alcance*, como o nosso, aponta que diversas obras são tuteladas pelo direito de seqüência.

A Lei número 5.988, no artigo 39, dispõe:

“O autor que aliena obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advier, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.”

O CNDA – Conselho Nacional de Direito Autoral, nos limites de sua competência, procurou regulamentar o conteúdo do artigo 39, que era letra morta na novel lei.

Para tanto, o Presidente José Carlos Costa Netto, tendo presente processo gerado por consulta formulada por pessoa que se dizia beneficiária quanto ao *droit de suite* deixado pelo artista Emiliano Di Cavalcanti, decidiu constituir comissão para estudar a regulamentação do referido artigo 39.

A comissão foi constituída por Fábio Maria De-Mattia, conselheiro presidente, e pelos conselheiros Henri Mario Francis Jensen e Cláudio de Souza Amaral.

Essa comissão apresentou projetos de resolução que geraram as Resoluções números 22, de 9 de janeiro de 1981, e 27, de 9 de dezembro de 1981.

A primeira (Resolução CNDA nº 22), sob a denominação “Regulamenta o exercício do direito de seqüência”, previsto no art. 39 e parágrafos da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e a segunda (Resolução CNDA nº 27), sob o título “Complementa as disposições da Resolução CNDA nº 22, de 9 de janeiro de 1981, sobre direito de seqüência”, indicam o conteúdo do que é o direito de seqüência, sendo a de número 27 datada de 9 de dezembro de 1981.

A Resolução nº 22 alcança obras de arte, manuscrito e os direitos patrimoniais sobre obra intelectual.

Diante da falta de possibilidade de aplicar diretamente o artigo 39, o CNDA, mediante resoluções, procurou apontar o conteúdo do instituto.

O art. 1º da Resolução CNDA nº 22, de 8-1-1981, dispõe:

“O autor que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito a participar da mais-valia que a elas advier, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.”

O parágrafo único dispõe:

“Para os efeitos da presente Resolução, entende-se por:

1) *Obras de arte* – as criações exteriorizadas sob a forma de:

a) pintura, desenho, escultura, gravura, litogravura, xilografia, pirogravura ou qualquer outro processo;

b) tapeçaria quando assinada e executada com base em desenho original;

c) plantas, esboços e maquetes arquitetônicos;

d) as manifestações de arte aplicada e quaisquer outras expressões artísticas protegidas no campo das artes plásticas.

2) *Manuscrito* – o original, do próprio punho, ou datilografado, com emendas manuscritas do autor, ou ainda as provas impressas do livro com correções por ele feitas a mão.”

A Resolução nº 27, de 9 de dezembro de 1981, dispõe sobre as reproduções feitas e assinadas pelo autor:

“Nos termos do art. 9º da Lei nº 5.988/73, às reproduções feitas e assinadas pelo autor é assegurada a mesma proteção do original.”

“§ 1º - No caso das expressões de arte multiplicável, os efeitos desta Resolução aplicar-se-ão apenas sobre as cópias assinadas, numeradas ou codificadas e autenticadas pelo autor ou seus herdeiros.”

Lamentavelmente, o funcionamento do *droit de suite* foi impossibilitado pela revogação das Resoluções números 22 e 27 mediante a Resolução nº 49, de 25 de fevereiro de 1987, publicada no *Diário Oficial* da União, Seção I, página 3.178, caracterizando retrocesso em matéria que tem recebido, ultimamente, inte-

resse internacional na consolidação do instituto.

A Lei de Direito Autoral, no artigo 39, *caput*, inclui, na incidência do dispositivo, os *direitos patrimoniais sobre obra intelectual*.

Quanto aos manuscritos, além dos propriamente ditos, o *corpus mechanicum* datilografado, com pequenas anotações, é uma obra protegida. (De-Mattia, op. cit. p. 101).

E perguntou-se: se o criador da obra intelectual, sabendo da possibilidade de conseguir recursos por meio da feitura de vários originais, executar vários exemplares, seriam obras protegidas? Os autores têm entendido que sim.

Então, se os autores fazem dois, três ou quatro originais, entregam um para o editor e ficam com os outros dois ou três, a família, após sucessivas vendas desses originais, poderá ter direito a uma *plus-valia*.

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima demonstra que o *droit de suite*:

“não deve incidir somente quando a obra for objeto de venda e compra, mas em todas as alienações onde houver valorização da obra.”

Um problema prático que se propõe é se o direito de seqüência deveria incidir tão-somente nas vendas em leilões ou por *marchands*.

Jóse de Oliveira Ascensão aponta tal situação para as obras de arte e assevera:

“Nomeadamente, em relação às obras de arte, restringem freqüentemente às alienações em que intervém comerciante ou leiloeiro.” (p. 322).

Para este autor:

“Portanto, é só ao titular originário que cabe beneficiar do direito de seqüência.”

O Professor Antonio Chaves informa que, diferentemente da lei brasileira e da Convenção de Berna, a lei espanhola, no artigo 24 (Lei nº 22, de 11 de novembro de 1987), seguindo o exemplo dos textos equatoriano, chileno e peruano, não alude aos manuscritos dos escritores e compositores.

O direito de seqüência não alcança as artes aplicadas.

O *droit de suite* não alcança as *obras arquitetônicas* na observação de Ricardo Antequera Parilli.

Wladimir Duchemin, em trabalho intitulado *Suggestions en vue d'une amélioration de la protection des photographies dans la*

“Mas em todos países que o instituíram (França, Bélgica, Itália, Alemanha Federal e Luxemburgo), excluíram a fotografia do campo de aplicação do direito de seqüência.”

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima demonstra que o *droit de suite*:

“não deve incidir somente quando a obra for objeto de venda e compra, mas em todas as alienações onde houver valorização da obra.” (op. cit. Trabalho apresentado no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

5. Beneficiários

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima aponta existirem três sistemas (Ibidem, p. 39):

a) Aquele que beneficia somente os autores (adotado na Espanha – art. 24 da Lei nº 22, de 11 de novembro de 1987) (LIMA apud GUTIERREZ VINCÉN, p. 253).

b) Aquele em que são titulares os autores e seus sucessores – art. 39 combinado com o art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 5.988/73 (De-Mattia, op. cit., p. 99). Com relação aos beneficiários, o instituto objetiva, primeiramente, garantir uma situação econômica para o autor da obra intelectual. No caso de sua inexistência, falta, deverá beneficiar os seus herdeiros ou legatários; ou seus sucessores.

c) Aquele em que são beneficiários os autores, seus sucessores e, caso o autor não tenha sucessores, a titularidade do direito de participação é transmitida para uma instituição.

A transferência da titularidade do direito de seqüência a uma instituição está prevista pela Convenção de Berna (art. 14 *ter*).

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima, na nota 28 de seu trabalho, refere-se a Paolo Greco e Paolo Vercellone, art. 150 da Lei italiana, ao determinar que, em não se instituindo sucessor, ou, caso já se tenha passado o período previsto em seu benefício, o *droit de suite* passará a beneficiar o *Ente Nazionale per l' assistenza per i pittori e gli scultori* – órgão que cuida da assistência e da previdência dos autores, pintores, cenógrafos, etc.

6. Duração

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima examina de maneira irretocável o tema da duração do *droit de suite* na página 40 de seu excelente estudo.

A duração do direito de participação varia de país para país.

Entretanto, seguindo-se a orientação unionista, o direito de seqüela deverá durar por toda a vida do autor e pelo lapso de tempo *pos mortem* que a legislação de cada país fixar.

Entre nós, perdura durante toda a vida do autor (art. 42, *caput*); os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão *vitaliciamente* do direito de seqüência se lhes for transmitido por sucessão *mortis causa* (art. 42, § 1º); e os demais sucessores gozarão desse direito por um período de sessenta anos, a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, (§ 2º do artigo 42).

7. Porcentagem

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima aponta que as legislações podem ser divididas, quanto ao percentual de incidência, em duas largas classes. A *primeira*, quanto à *exigência de mais-valia da obra*. A *segunda*, quanto à *variação da porcentagem*. Ou seja, optou-se por uma porcentagem sobre o valor da alienação, quanto ao nosso sistema (op. cit., p. 41).

Alguns sistemas prevêm a incidência do *droit de suite* sobre todas as vendas, independentemente do problema da *plus-valia*. Outros sistemas entendem que a incidência só deva se dar no caso de incidência da *plus-valia* (nosso estudo já citado, p. 104).

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima aponta, quanto à exigência da mais-valia ou não, a existência de dois grupos de legislações:

– um em que as porcentagens que correspondem ao autor só serão aplicadas se houver mais-valia (exemplo: o da lei brasileira – art. 39 da Lei 5.588/73).

A respeito do art. 39 da nossa Lei de Direito de Autor, ressalte-se que estipula 20% (vinte por cento) sobre o aumento do preço que deverá beneficiar o autor ou seus herdeiros. Essa porcentagem está fixada de maneira realista.

– outro em que, para a incidência do percentual em benefício do autor (ou a quem a lei der legitimidade para tal), não há necessidade de ocorrer a *plus-valia* (*verbi gratia*: o

sistema franco-belga). (LIMA, op. cit. p. 41).

Quanto a este segundo grupo, as modalidades podem ser:

a) *o percentual de incidência é fixo* (exemplo: o sistema alemão prevê uma porcentagem fixa de 5% sobre o valor total da transferência da obra);

b) *a porcentagem incidente é variável* (exemplo: o da lei belga, cujo percentual varia de 2 a 6%, dependendo do valor da venda).

O mesmo quanto ao sistema italiano: de 2 a 10%.

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima entende ser essa uma boa solução para os casos em que a obra seja alienada a título gratuito, depois da primeira cessão praticada pelo autor.

O importante é frisar que, para evitar que muitos Estados deixassem de subscrever a *Convenção de Berna* nas suas sucessivas revisões, entendeu-se que a Convenção não deveria ter interferência alguma na fixação da porcentagem. Isso caberá à legislação nacional, que, a seu bel-prazer, fixará aquilo que bem entender. Veja-se o art. 14 *ter*, nº 3:

“As modalidades e as taxas de

percepção são determinadas por cada legislação nacional.”

8. A gestão, a cobrança, a necessidade das sociedades de titulares

Na França, há duas sociedades organizadas para tal fim; na Alemanha e Bélgica, apenas uma.

No Brasil, o mesmo não ocorre; sem o que o instituto nunca funcionará. O estatuto da sociedade francesa pode ser aproveitado para tal fim.

Por ocasião das Resoluções 22 e 27, entreguei a artistas do Rio de Janeiro e de São Paulo – da ABAP – Associação Brasileira de Artistas Plásticos – cópia do referido estatuto.

É fundamental criar uma sociedade dos titulares de direitos e, no caso de *marchands* e leiloeiros, ficariam responsáveis para depositar o montante devido junto à sociedade.

Tem-se comprovado que, diante da dificuldade em efetuar a cobrança, algumas legislações estão circunscrevendo o instituto às alienações em leilões e por meio de *marchands*.